



MENSAGEM 676/2024

Ref. Projeto de Lei nº 676/2024

Assunto: Alteração da Lei nº 1718/06

Excelentíssimos
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

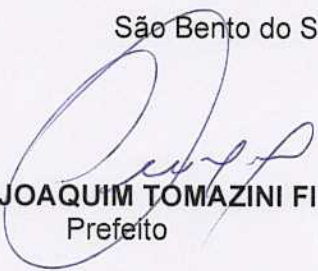
O presente projeto de lei pretende fazer ajustes na legislação do Regime Próprio de Previdência Social do município.

Primeiramente foram ajustadas as definições de conceitos dentro do RPPS municipal, atualização da inscrição dos segurados e de seus dependentes conforme normas do Ministério da Previdência Social e ajustes na forma de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por fim, ocorreram mudanças relativas aos Conselhos do IPRESBS, se adaptando às normativas preconizadas pelo Ministério da Previdência Social sobre melhorias na gestão e funcionamento dos RPPS municipais.

Expostas, assim, as razões da proposição, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, solicitando a aprovação.

São Bento do Sul, 19 de novembro de 2024.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito

CMESB 19/11/2024 15:23

15

1646/2024



PROJETO DE LEI Nº 676, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEI Nº 1718 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES E CONSOLIDA A LEI Nº 1549, DE 18/04/2006 QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS.

O PREFEITO,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso IX do Art. 4º da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

IX – remuneração de contribuição: o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas na forma da Lei, exceto:

- a) as diárias de viagem;*
- b) o salário-família;*
- c) o auxílio alimentação;*
- d) o auxílio-creche;*
- e) o abono de permanência;*
- f) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;*
- g) gratificação pela prestação de serviço noturno;*
- h) remuneração por serviços em regime de sobreaviso;*
- i) adicional por trabalho perigoso ou insalubre;*
- j) gratificação de função de confiança;*
- k) complementação pelo exercício de cargo em comissão;*
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.*

Art. 2º Ficam incluídos os incisos X e XI ao art. 4º da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 com seguinte redação:



X – cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

XI – remuneração do cargo efetivo: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, observados os critérios e requisitos específicos nesta lei para fins de concessão de benefícios.”

Art. 3º Fica acrescido ao Art. 13 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, o § 9º, com a seguinte redação:

§ 9º As provas de união estável e de dependência econômica exigem indício de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Art. 4º O Art. 14 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la junto ao IPRESBS, através da apresentação dos documentos necessários elencados no art. 13 para recebimento das parcelas futuras.

Art. 5º Ficam incluídos ao art. 16 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 os §§1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

§1º A perda da condição de segurado nas condições previstas no caput, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§2º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS contemporaneamente ao do afastamento ou licenciamento do cargo e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por



incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 6º O artigo 19 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 O servidor, na hipótese do inciso I do art. 18, somente contará este período como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, se promover o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 102 e 104 desta Lei.

Art. 7º O §1º do artigo 19 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor e depositada em conta a ser fornecida pelo IPRESBS, no mesmo prazo estipulado ao ente federado previsto no art. 105 desta Lei, devendo ser contemporânea ao afastamento, vedada a contribuição facultativa de forma retroativa.

Art. 8º Fica acrescido o §2º ao artigo 19 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

§ 2º Em eventual indenização de tempo contributivo decorrente de decisão administrativa ou judicial relativa à períodos em que o servidor esteve licenciado ou afastado sem remuneração, a base de incidência das contribuições será calculada sob a remuneração de contribuição atual do servidor, vigente na data do pagamento.

Art. 9º O §1º do Art. 62 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 (...)

§1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o art. 61, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no § 3º do citado artigo.



Art. 10 O Art. 68-A da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68-A Ao segurado referido no inciso I do art. 4º, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, são assegurados proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicável a regra do art. 61.

Art. 11 O Art. 69 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34, 64, 65 e 66 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 33.

Art. 12 Fica acrescido o Art. 104-B a Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 104-B Em adição aos planos de amortização do déficit, poderão ser aportados ao IPRESBS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição de fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei 9717 de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise a afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 13 O Art. 106 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106 Quaisquer quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria, serão corrigidas com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) calculadas pró-rata die, mais o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso.

Art. 14 Fica incluído ao Art. 106 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, o parágrafo único, com a seguinte redação:



Parágrafo Único. Se no momento do recolhimento, o índice previsto no caput para o mês de referência ainda não houver sido divulgado, será utilizado para efeito de cálculo o índice do mês anterior divulgado.

Art. 15 O § 2º do Art.116 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º São requisitos mínimos exigidos aos membros da Diretoria Executiva:

I – A todos os membros, formação acadêmica em nível superior completo.

II – Ao Diretor-Presidente e ao Diretor Financeiro, possuir certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social. Não havendo pessoa habilitada com tal certificado, o Chefe do Executivo deverá nomear um membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do IPRESBS que esteja habilitado ou outra pessoa devidamente habilitada com a referida certificação.

III – Ao Diretor Administrativo e ao Diretor Financeiro, detentor da condição de segurado do IPRESBS.

Art. 16 Altera o § 1º do Art.123 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

Art. 17 Altera o § 2º e § 4º do Art. 128 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 4 (quatro anos), sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 4º Os conselheiros fiscais deverão ter conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou áreas afins.



Art. 18 O §1º do Art.132-B da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O representante do Conselho Deliberativo e o do Conselho Fiscal serão indicados pelos seus pares e, preferencialmente, terão formação em nível superior e certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 19 Ficam acrescidos ao artigo 140 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006 os §§§1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º Em se tratando de questões administrativas e de sua competência, poderá o Diretor Presidente e ou o Diretor Financeiro baixar as normas necessárias.

§ 2º Os projetos de lei de alteração da legislação referente a pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoa e outros que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais somente serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal após os seguintes procedimentos que deverão ser efetuados na ordem a seguir:

I – Conferencia do impacto orçamentário elaborado pelo órgão interessado; avaliação e parecer conclusivo quanto ao mérito da solicitação pela Secretaria de Administração;

II – Avaliação e parecer sobre o impacto nos benefícios mantidos pelo RPPS; e;

III – Apresentação da respectiva avaliação atuarial do RPPS Municipal.

§3º Os acréscimos decorrentes de despesas de pessoal, somente poderão ser implantadas a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da lei do ente que originou o direito.”

Art. 20 O Art. 146 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146 No caso de alteração do tempo de mandato dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos do IPRESBS, haverá prorrogação do mandato dos atuais conselheiros, que exercerão seus mandatos em caráter especial até o prazo necessário para efetivação da transição, para que não



ocorra a renovação dos membros dos conselhos e comitê de investimentos concomitantemente ao pleito eleitoral municipal.

Art. 21 Fica revogado o Parágrafo Único do Art. 140 da Lei nº 1718 de 24 de novembro de 2006.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 19 de novembro de 2024.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito